



PROCESSO Nº	: 7.522-1/2013
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTES	: LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT Nº 15.370 RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT Nº 5.985
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, por intermédio de seus procuradores, os senhores Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT nº 15.370 e Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985, objetivando a reforma do Acórdão nº 210/2018 – TP¹, que julgou irregulares as contas apresentadas nestes autos do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 7.522-1/2013.²

2. Além do julgamento irregular das contas, esta decisão determinou a inidoneidade da empresa recorrente, a restituição ao erário pela empresa, em solidariedade com o ex-gestor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT), Sr. André Luiz Prieto, no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), aplicou multa de 10% sobre os valores atualizados do dano, dentre outras penalidades destacadas abaixo:

b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais:

b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e,

[...]

c) aplicar as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei

¹ Documento Digital nº 110705/2018.

² Processo instaurado em cumprimento aos mandamentos do Acórdão nº 715/2012-TP (Processo nº 14.452-5/2011).



Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gérico Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem ressarcidos, acima mencionados; e,

[...]

f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e,

g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007.³

3. Após, a recorrente opôs embargos de declaração⁴, que teve seu provimento negado pelo Acórdão nº 288/2019⁵.

4. Cabe esclarecer que a impropriedade que originou as sanções aplicadas à recorrente trata da ausência de documentos comprobatórios da integral prestação de serviços de fretamento de aeronaves pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, tendo essa omissão desencadeado a irregular liquidação das despesas despendidas pela DPE/MT, fato que consumou a seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS:

SR. ANDRÉ LUIZ PRIETO – ex- Defensor Público Geral
MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA – Empresa Contratada

1) JB10 Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), conforme Sistema Fiplan. Referente à gastos com fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans.

5. Inicialmente foi realizado o juízo de admissibilidade deste recurso e decidido pelo seu conhecimento, com efeito devolutivo e suspensivo.⁶

³ Documento Digital nº 110705/2018.

⁴ Documento Digital nº 155001/2018.

⁵ Documento Digital nº 1228551/2019, p.2.

⁶ Documento Digital nº 226528/2019.



6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (Secex) para manifestação técnica, ocasião em que a equipe de auditoria opinou⁷ pelo não provimento do recurso.

7. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou⁸ pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

8. Em suma, o recurso busca a reforma da decisão plenária que imputou o ressarcimento solidário ao erário ao Senhor André Luiz Prieto e à recorrente (empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.) no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento), em decorrência da irregularidade nº 1, item 1.1 (**JB 10**), que se refere à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços com fretamento de aeronaves pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., desencadeando a irregular liquidação das despesas despendidas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.⁹

9. Isso posto, transcrevo abaixo o Acórdão nº 210/2018 – TP¹⁰:

ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP

Resumo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ACÓRDÃO Nº 715/2012-TP (PROCESSO 14.452-5/2011). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EX-GESTOR E EMPRESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PERÍODO DE 6 ANOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nºs **7.522-1/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal

⁷ Documento Digital nº 157726/2020.

⁸ Documento Digital nº 172030/2020.

⁹ Documento Digital nº 143631/2019.

¹⁰ Documento Digital nº 110705/2018.



de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: **a) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto**, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – ex-defensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: **Mundial Viagens e Turismo Ltda.**, representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carolline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), **uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas** a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; **b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais: b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, b.2) ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; **c) aplicar as seguintes multas**, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: **c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem resarcidos**, acima mencionados; e, **c.2) ao Sr. André Luiz Prieto** as multas a seguir relacionadas, que totalizam 41 UPFs/MT: **c.2.1) 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); c.2.2) 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); c.2.3) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, c.2.4) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os****



valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); d) recomendar à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; e) determinar à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e, g) **declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda.** e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: a) ao Ministério Público Estadual; e, b) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias. **(grifou-se)**.

10. Em seguida, apresento a síntese da manifestação da recorrente, com a respectiva análise das razões recursais pela equipe de auditoria e a opinião do Ministério Público de Contas.

MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA., REPRESENTADA PELO SR. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS¹¹

11. Inicialmente, a defendente argumentou que nunca colaborou com esquema ímpreto, apenas executou a atividade empresarial que lhe competia no interesse do Contrato nº 004/2011. Sustentou que, para a prestação do serviço, promovia intermediação entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública/MT, pois a recorrente não possuía aeronaves próprias.

12. Alegou que a Defensoria Pública solicitava o serviço de locação de aeronaves à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. via telefone e especificava o destino e o período dos voos. Tais solicitações, de acordo com a recorrente, eram realizadas pelo Defensor Público Geral André Prieto, pelo Chefe de Gabinete Emanoel Rosa e pela Secretária Soraia.

¹¹ Documento Digital nº 143631/2019



13. A recorrente sustentou que intermediava a prestação do serviço por meio de seu representante legal ou de funcionários devidamente habilitados, que contatavam os proprietários/pilotos de aeronaves e solicitavam o serviço, repassando as informações prestadas pela Defensoria, tais como destino, número de passageiros, período de permanência no local, inclusive os números dos contatos dos servidores que iriam utilizar o serviço, etc.

14. Discorreu que, após realizado o voo, as informações para o faturamento das notas, como horas de voo e demais valores, eram informadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves. A empresa, por sua vez, faturava as notas de prestação de serviço e remetia as informações repassadas à Defensoria Pública, a qual era responsável pela fiscalização do contrato e instrução de todo o procedimento administrativo.

15. A recorrente mencionou que não agiu objetivando participar dolosamente de “esquema”, mas somente no interesse da prestação do serviço para o qual foi contratada, nos termos do Contrato nº 004/2011. Destacou que as notas de prestação de serviço eram expedidas a partir das informações prestadas pelos pilotos das aeronaves e posteriormente confrontadas com as solicitações formuladas pela Defensoria, a qual estipulava as cidades que iriam ser sobrevoadas e o período que a aeronave permaneceria à disposição, fato que demonstra que, se houve articulação ilícita, esta não contou com a participação da empresa.

16. Destacou que incumbia à empresa a prestação do serviço no tempo e modo exigido pela Defensoria Pública, e assim o fez. Desse modo, questionou: “onde entra a responsabilidade da recorrente, se não cabe a ela ordenar as despesas e, muito menos, possui o controle sobre a liquidação dessas?”.

17. Mencionou que o controle de horas, quesito objetivamente questionado quando se alega eventual superfaturamento de horas de voo, por força de determinação contratual, ficava a cargo da Defensoria Pública/MT, e colacionou trecho do contrato que diz: “O fornecimento será mediante a solicitação realizada por meio da



CONTRATANTE, a qual caberá exercer o controle e acompanhamento contratual dessa atividade”.

18. Acrescentou que, pelas regras de direito administrativo, para solicitações que envolvam prestações do serviço ou aquisição de produtos, é necessário que se obedeçam a fluxos internos dentro do órgão público, em conformidade com a hierarquia administrativa. Assim, antes de a contratante requerer o serviço à recorrente, era necessário que o agente público que realizaria a viagem, efetuasse um requerimento interno no órgão, o que evidencia que o controle das pessoas que usufruíam do serviço de voo sempre foi realizado pela Defensoria.

19. Enfatizou que a empresa, seu sócio e os pilotos contratados não possuem obrigação, nem capacidade de conhecer o corpo de funcionários do órgão contratante, muito menos controlá-los. Assim, destacou que a recorrente solicitava o serviço aos pilotos e os repassava as informações prestadas pelo órgão contratante, inclusive os números dos contatos dos servidores que iriam utilizar o serviço, para contato direto entre eles.

20. Ratificou que a participação da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. era somente a intermediação do serviço entre os pilotos e a Defensoria Pública de Mato Grosso.

21. A recorrente informou que, após os voos, as informações quanto à quantidade de horas voadas eram informadas pelos próprios pilotos e confrontadas com as prestadas anteriormente pela Defensoria, ocasião em que ficavam estipulados os períodos nos quais as aeronaves ficariam à disposição do órgão, bem como os trechos que seriam percorridos.

22. Sopesou que, utilizando dessas informações, a recorrente mensurava os custos totais da operação, os quais incluem: “i) As horas de voo propriamente ditas, ii) o custo de permanência das aeronaves nos hangares, iii) a remuneração dos pilotos/proprietários das aeronaves, iv) as diárias dos pilotos/copilotos e v) custos com



alimentação e diárias em hotel, bem como vi) custos com a manutenção das aeronaves, tais como combustível, reparos emergenciais, dentre outros”.

23. Ressaltou que, no caso em comento, diferentemente do que ocorre em regra nos fretamentos de aeronaves, o serviço não pode ser contabilizado considerando apenas as horas voo, porquanto as aeronaves ficavam à disposição do órgão solicitante, o que reflete diretamente nos custos totais da operação, custos esses, por óbvio, repassados para quem compra o serviço.

24. Frisou que o Contrato nº 004/2011, celebrado entre a empresa e a Defensoria, originou-se de uma adesão à ata de registro de preço cujo procedimento licitatório, válido e regular, foi processado pela Assembleia Legislativa deste Estado. Além disso, destacou que o contrato “foi pactuado considerando como método quantitativo a contagem e valoração das horas de voo, o que segundo o recorrido é vedado pelo Decreto nº 2.977/2004”.¹²

25. Informou também que “o pagamento por horas de voo impede que os demais gastos, senão os exclusivamente relacionados a horas de voo – que são contabilizadas desde o início da rotação das turbinas até o desligamento – sejam repassados aos contratantes do serviço para pagamento”.

26. A empresa declarou que, para uma remuneração justa, ou seja, considerando os efetivos gastos (diárias em hangar, remuneração dos pilotos, alimentação, diárias em hotel, dentre outros), é inevitável que se realize um cálculo aproximado de custos, convertendo-os na correspondente quantidade de horas voo, de forma a atender ao requisito imposto pela Defensoria.

27. Explanou que, caso contrário, operar-se-ia flagrante inversão dos princípios da atividade comercial. Ou seja, o prestador do serviço, que deve ser devidamente remunerado pela sua atividade, iria “pagar” pela prestação do serviço, o que tornaria inviável e até mesmo incoerente a atividade empresarial que, em sua essência, é onerosa.

¹² Documento Digital nº 143631/20198, p. 10.



28. A recorrente arguiu que as faturas de prestação de serviço foram emitidas considerando não somente as horas de voo, mas todo o custo operacional decorrente da disponibilização das aeronaves por inúmeros dias, restando evidente que os argumentos do julgador no tocante à emissão fraudulenta de notas fiscais pela recorrente não são legítimos.

29. Mencionou que não há que se falar em atos de improbidade administrativa ou obtenção indevida de vantagem pecuniária pela empresa, visto que apenas prestou o serviço de fretamento de aeronave, nos termos do que foi pactuado no contrato celebrado com a Defensoria, de modo que são indevidos quaisquer argumentos no tocante à emissão de notas falsas ou superfaturadas, como reconhecido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas nos relatórios iniciais. Assim, segundo a recorrente, o acórdão que aplicou a sanção de restituição se mostra totalmente incoerente com o alegado.

30. Expôs que, para a responsabilização objetiva, deve haver previsão legal que a autorize, de forma que, se não for comprovada culpa ou dolo na conduta da recorrente, não é possível responsabilizá-la pela execução irregular de despesas com base na Lei nº 4.320/1964. Assim, de acordo com a recorrente, como não há provas concretas de que a empresa tenha de fato, de forma consciente e dolosa, colaborado para a prática das irregularidades apuradas, não pode sofrer as penalidades impostas ao gestor que comprovadamente arquitetou e executou os atos com a finalidade escusa.

31. Ponderou que, durante a instrução processual não foi abordada a responsabilidade solidária da recorrente, sendo apenas aplicada no julgamento, após o relatório técnico e parecer, sem atribuição de qualquer ônus pelos atos praticados por André Luiz Pietro. Assim, no entender da recorrente, a condenação surpreendeu a empresa, que sempre colaborou na prestação das informações solicitadas, notadamente à época em que sofreu auditoria.

32. A recorrente consignou ainda que, se os julgadores pretendiam atribuir responsabilidade solidária à empresa, deveriam ter-lhe oportunizado a produção de



provas voltadas a demonstrar a improcedência das alegações sob a ótica de possível condenada. Nessa linha, exemplificou que a empresa Comercial Amazônia foi isenta de qualquer penalização sob o argumento de que seu contrato se limitou apenas ao fornecimento de tíquetes e da respectiva entrega à Defensoria Pública, não sendo de sua responsabilidade a forma como o combustível era consumido, tampouco a gestão da frota.

33. Apontou que, assim como a empresa absolvida, a recorrente também prestou o serviço dentro dos limites contratados, fornecendo o respectivo fretamento de aeronave de acordo com o que era requisitado pelo órgão contratante. Desse modo, sustenta que não poderia ser-lhe aplicado tratamento diferente ao reservado à empresa Comercial Amazônia, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que recomenda tratamento igual aos juridicamente iguais.

34. Assinalou que os atos praticados pela recorrente foram pautados na legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como destacou que não houve ato ilícito nem ato doloso. Todavia, pontuou que, se os julgadores entenderem pela manutenção da condenação, não pode ser condenada à devolução integral dos valores, mas apenas do montante que corresponde ao suposto superfaturamento de horas de voo, o que deveria ser apurado durante a instrução do processo, pois o serviço foi prestado.

35. Indicou que deve ser minorado o valor fixado a título de restituição e o percentual fixado a título de multa, pois, tratando-se de negligência (conduta culposa), não pode ser atribuído o mesmo patamar de penalização fixado ao Sr. André Luiz Prieto, cuja conduta foi comprovadamente dolosa. Assim sendo, solicitou que sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento do recurso.

36. Por fim, requereu:

- a) Seja o presente Recurso Ordinário conhecido, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais, entre eles o da tempestividade;
- b) Seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, no sentido de reformar o acórdão, excluindo-se a responsabilidade solidária da Recorrente, bem como



a aplicação de multa em seu desfavor, uma vez que não demonstrado que tenha ela colaborado com as irregularidades perpetradas pelo Requerido André Luiz Prieto;

c) Seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário para, aplicando o mesmo entendimento reservado à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. no Acórdão nº 288/2019-TP, afastar a responsabilidade solidária da Recorrente, tendo em vista que prestou o serviço nos termos do Contrato nº 004/2011;

d) Na remota hipótese de serem mantidas as sanções, seja dado provimento ao recurso, para minorar o valor fixado a título de restituição, visto que de fato houve a prestação do serviço, bem como do percentual fixado a título de multa, uma vez que tratando-se de negligência (conduta culposa) não pode ser atribuído o mesmo patamar de penalização fixado ao Requerido André Luiz Prieto, cuja conduta foi comprovadamente dolosa.¹³

ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA

37. A equipe de auditoria apontou que o Contrato nº 004/2011, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda¹⁴, cujo objeto é o fretamento de aeronaves para atender à demanda da Defensoria, na Cláusula nº 6.1, estabeleceu as quantidades máximas de horas de voo, modelos de aeronave e respectivos valores unitários e totais para definição do valor que deveria ser pago à referida empresa pela prestação dos serviços contratados. Ainda de acordo com a unidade técnica, a Cláusula nº 9.3 prevê que nesse valor estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado, tais como tributos, seguros e encargos sociais.

38. Dessa forma, a Secex sustentou que não deve prosperar a alegação da recorrente de que, para uma remuneração justa, considerando os efetivos gastos, era inevitável que se realizasse um cálculo aproximado de custos, convertendo-os na correspondente quantidade de horas de voo, em atendimento ao requisito contratual imposto pela Defensoria Pública.

39. Destacou que a Cláusula nº 2.10 do Contrato nº 004/2011 prevê a fiscalização da prestação de serviços pela recorrente, nos seguintes termos: “2.10. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela CONTRATANTE”.

¹³ Documento Digital nº 143631/2019, p. 19 e 20.

¹⁴ Processo 7.662-7/2012, Documento Digital nº 8.566-3/2013, p. 216 a 225.



40. Pontuou também que a Cláusula nº 15.1.1 traz a seguinte previsão: “15.1.1. O exercício da fiscalização pela Contratante não excluirá nem reduzirá as responsabilidades de competência da Contratada”.

41. A Secex mencionou que, independentemente do fato de a empresa não possuir aeronaves próprias e apenas promover a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública e, posteriormente, a realização de voo, faturando-os e remetendo as notas fiscais ao órgão para pagamento, a recorrente tinha o dever de fiscalizar a execução do Contrato nº 004/2011 e, consequentemente, de controlar as horas de voo e as pessoas que utilizariam os serviços.

42. Ressaltou que no Relatório Técnico¹⁵ consta que as faturas emitidas pela recorrente no montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais) não apresentavam documentos que comprovassem o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, entre outros.

43. Enfatizou que o Contrato nº 004/2011, na Cláusula nº 2.12, traz os documentos que deveriam ser remetidos pela recorrente junto com a nota fiscal/fatura para liquidação e pagamento.

44. Acrescentou que a Cláusula nº 3.3 detalha as informações que deveriam constar no relatório de faturamento das despesas. Desse modo, apenas as faturas emitidas pela recorrente não são suficientes para corroborar a efetiva prestação de serviços, tendo em vista que deveriam ter sido enviados os respectivos relatórios de eventos do período, contendo data, número da ordem de empenho/fornecimento, nome do usuário, trecho, nome do solicitante e nome de quem autorizou.

45. A Secex sopesou que, no tocante à restituição do valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais) aos cofres públicos estaduais de forma solidária com o Senhor André Luiz Prieto, constata-se que o art. 195, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007 prevê que, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art.

¹⁵ Documento Digital nº 206137/2013, p. 54



194, ou seja, nas hipóteses de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, ainda que o dano tenha sido culposo, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

46. A equipe técnica também destacou que, devido à possível responsabilidade solidária, a recorrente foi citada por meio do Ofício nº 467/2016/GAB-VAS/TCE-MT, de 25/4/2016, para apresentar manifestação sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico¹⁶, tendo a recorrente protocolado sua manifestação em 30/5/2016.¹⁷

47. Pelo exposto, discorreu que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a condenação da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada por seu sócio administrador, Senhor Luciomar Araújo Bastos, de restituição de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais) aos cofres públicos estaduais, de forma solidária com o Senhor André Luiz Prieto, pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano ao erário a ser ressarcido e declaração de inidoneidade da recorrente, conforme o Acórdão nº 210/2018 – TP.

48. Por fim, a equipe de auditoria concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 210/2018 – TP.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

49. O Ministério Público de Contas (MPC) elucidou que a recorrente se limitou a usar os mesmos argumentos ventilados em sede de defesa, os quais já foram rechaçados pelo Relator quando do julgamento do Acórdão nº 210/2018 - TP.

¹⁶ Documento Digital nº 74045/2016.

¹⁷ Documento Digital nº 97695/2016.



50. Destacou que a Administração Pública pagou por serviços que não foram corretamente liquidados, o que ocasionou prejuízos consideráveis ao erário. Pontuou também que, para fins de liquidação da despesa pública, não basta a mera expedição de nota fiscal acompanhada do atesto de fiscal do contrato, pois é preciso que o serviço seja comprovado por meio da expedição de relatórios de viagens, diários de bordo, tempo de permanência, relatórios pormenorizados, etc, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320, de 1964, o que não se verifica nos autos.

51. Asseverou que o próprio contrato disciplinou como deveriam ser liquidados os serviços prestados e que esta Corte de Contas tem vários julgados sobre como deve se dar a liquidação de despesa pública. Dessa forma, reiterou que basta a mera apresentação de uma nota fiscal, especialmente em contrato com valores consideráveis.

52. O MPC sustentou que não deve prosperar a tese do “justo valor” ou do “valor aproximado”, já que o contrato previu, em sua Cláusula nº 9.3, que todas as despesas estariam incluídas no valor da hora voo. Além disso, registrou que é pacífico o entendimento no TCE/MT acerca da responsabilidade solidária do contratado que de alguma maneira contribui com a ocorrência de danos ao erário.

53. Ademais, de acordo com o MPC, restou comprovado que a recorrente, então contratada pela Defensoria Pública, atuou com negligência ao emitir faturas com horas de voo superiores às necessárias para os trajetos/destinos indicados, deixando de fiscalizar a correta liquidação das despesas públicas em prejuízo ao erário.

54. O MPC também destacou que não merece prosperar a alegação da recorrente de que não teria sido abordada a responsabilidade solidária quando da instrução processual da Tomada de Contas Ordinária, o que poderia culminar em uma nulidade processual, pois a recorrente foi devidamente citada para se manifestar¹⁸ e apresentou defesa nos autos.¹⁹

¹⁸ Ofício nº 467/2016/GABVAS/TCE-MT, de 25/04/2016.

¹⁹ Documento Digital nº 9.769-5/2016.



55. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento deste Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão nº 210/2018 – TP:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal (nos efeitos devolutivo e suspensivo), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se, pois, incólume o inteiro teor do Acórdão n. 210/2018 – TP.²⁰

É o relatório.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁰ Documento Digital nº 15.772-6/2020, p. 12.